



PROCESSO Nº	:	29.709-7/2017
REPRESENTANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC
REPRESENTADO	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE
CNPJ	:	02.451.265/0001-31
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
AUDITOR	:	FELIPE FAVORETO GROBÉRIO

Senhor(a) Supervisor(a),

1. INTRODUÇÃO

Por meio do Ofício n.º 333/3ªPJCIV/2017, remetido pela Exma. Promotora de Justiça Fabiana da Costa Silva Vieira, fora encaminhado ao Ministério Público de Contas - MPC, para conhecimento e providências, cópia da Ação Civil Pública n.º 14462-18.2017.811.0055, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, bem com cópia do Procedimento Preparatório SIMP n.º 001980-009/2016 que instituiu a supracitada ação.

A partir dos documentos recebidos do Ministério Público Estadual - MPE, o MPC elencou possíveis irregularidades concernentes ao direcionamento na Carta Convite n.º 001/2015, à acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora vencedora do procedimento licitatório, bem como à irregularidade no 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 38/2015, cuja origem decorre do Convite n.º 01/015.

A partir das evidências colhidas pelo Ministério Público Estadual, o MPC intentou, em 02.10.2017, Representação de Natureza Interna – RNI com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense – CISMNORTE, em face de supostos atos tidos como ilegais, ilegítimos e antieconômicos, intentados pelos agentes públicos Sr.º Júlio César Florindo, ex-Presidente do CISMNORTE; Sr. Antônio Roberto Torres, ex-Secretário Executivo do CISMNORTE; Sr.º Priscila Caires de Quadros, membro da Comissão de Licitação; e Sra.ª Jucélia Coelho da Silva, membro da Comissão de Licitação, durante a execução da Carta Convite n.º 001/2015 e do Contrato n.º 038/2015, bem como em seu 1º Termo Aditivo, firmado entre o CISMNORTE e a Sra.º Marli



Guarnieri de Lima, advogada contratada.

Entretanto, em 09.10.2017, por meio de Decisão Singular do Conselheiro Luiz Henrique Lima, não foi acolhida a vertente Representação de Natureza Interna nos termos demandados pelo MPC (documento digital nº 282688/2017).

Em 31.10.2017, foi proposto Recurso de Agravo pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Julgamento Singular n.º 752/LHL/2017 (documento digital nº 300434/2017).

Em 05.06.2018, por ocasião do exame de admissibilidade do Agravo, o Relator da decisão recorrida, no exercício do juízo de retração da decisão singular, conheceu a presente representação de natureza interna, com exceção do pedido de medida cautelar intentada com o fito de determinar a suspensão imediata do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 038/2015, bem como a suspensão dos pagamentos em benefício da advogada contratada (documento digital nº 103201/2018).

Em sequência, determinou-se a esta Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria a devida instrução e manifestação sobre os fatos narrados pelo MPC, bem como a reanálise técnica do Processo n.º 23922/2015 (Contas Anuais de Gestão de 2015 do CISMNORTE) no que tange às conclusões da Equipe Técnica que outrora apreciou o Convite n.º 01/2015.

2. DOS FATOS NARRADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em 02.10.2017 foi interposta Representação de Natureza Interna pelo MPC em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense - CISMNORTE¹. O Representante alegou na presente peça postulatória, em apertada síntese, a contratação de assessor jurídico, por meio do Convite n.º 01/2015, para prestação de serviços corriqueiros e permanentes CISMNORTE, em afronta direta aos pré-julgados exarados pelo TCE/MT (Resolução de Consulta n.º 29/2008 e 33/2013).

Além disso, o MPC alega a ocorrência de fraude no convite n.º 01/2015, cujo objeto era a contratação de assessor jurídico para a prestação de serviços de consultoria para o CISMNORTE, em razão da ocorrência de direcionamento do certame a Sra. Marli Guarnieri de

¹ Documento digital nº 276173/2017.



Lima, vencedora do certame em análise.

Aduz ainda que, em 30/09/2016, foi realizado o primeiro termo aditivo ao contrato n.º 038/CISMNORTE/2015, prorrogando-o por mais 12 meses, sustentando que esta prorrogação foi eivada de vício, pois a Lei 8.666/93 não admite a dilação de prazo de contratos de serviços desta natureza, citando, para tanto, decisões emanadas pelo TCE/MT para justificar a inicial.

Por conta desses fatos alegados pelo MPC, passo a análise técnica dos documentos acostados aos autos.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Achado n.º 1 – Contratação de serviços jurídicos permanentes sem o devido processo seletivo (concurso público)

Classificação da irregularidade:

1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1 Contratação de serviços jurídicos de natureza permanente sem realização de concurso público.

Situação encontrada:

O Tribunal de Contas da União – TCU tem entendimento assente sobre a contratação de advogado para prestação de serviços inerentes às atividades finalísticas da entidade. Em seus acórdãos o TCU² vem determinando que:

[...] na contratação de empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica que fossem inerentes às atividades finalísticas da entidade, promovesse o devido concurso público, nos termos do art. 37, inc. II, da CF/1988; [...] para a celebração de contratos de serviços de assistência jurídica que não integrassem

² TCU. Processo n.º TG011.636/2005-5. Acórdão n.º 2124/2008 – I.ª Câmara; e Processo n.º TG012.134/2005-8. Acórdão n.º 933/2008 – Plenário.



o plexo das atribuições finalísticas da entidade, implementasse o prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 2º da Lei nº 8.666/1993”.

Cumpra registra que a regra da investidura em cargo público deve ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

Em face dessa obrigatoriedade, este Egr. Tribunal de Contas/MT já firmou o seguinte entendimento:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2013. PESSOAL. ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO, REGRA GERAL. EXCEÇÕES.

1. AS ATRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS, CORRIQUEIRAS E PERMANENTES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, DE CONSULTORIA E DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVEM SER REALIZADAS POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EFETIVO, DEVIDAMENTE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. ATIVIDADES PERMANENTES: CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS: NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PRÉVIA.

1) O PESSOAL CONTRATADO PELOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS REVESTIDOS DA FORMA DE ASSOCIAÇÃO PÚBLICA (PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO), COMO AQUELES REVESTIDOS DA FORMA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL (PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO), NÃO PODEM SER CONTEMPLADOS COM A EFETIVIDADE E A ESTABILIDADE PREVISTAS NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. O VÍNCULO DESSE PESSOAL É DE NATUREZA CELETISTA, ASSUMINDO A FIGURA JURÍDICA DE EMPREGADOS PÚBLICOS, CUJA ADMISSÃO DEVERÁ SER PRECEDIDA DE PROCESSO SELETIVO-COMO PREVISTO NO ART. 37, INCISO II DA CARTA DA REPÚBLICA, E A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERÁ PARA O REGIME GERAL (INSS);
2) PODERÁ O CONSÓRCIO, AINDA, SER INTEGRADO POR PESSOAL CEDIDO PELOS ENTES CONSORCIADOS, MANTENDO-SE, NESSE CASO, O VÍNCULO DE ORITEM

Frisa-se que o Consórcio Intermunicipal da Região do Médio Norte Mato-Grossense é uma Associação Civil, de direito privado, sem fins lucrativos, regido pelo seu estatuto e pela Lei Federal n.º 11.107/2005.

Os consórcios constituídos pelo regime jurídico de direito privado deverão observar as normas de direito público no que tange à licitação, contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação da Leis Trabalhistas – CLT (art. 6º, II, § 2º da Lei Federal n.º 11.107/2005).

Neste caso, a contratação de assessor jurídico para o desempenho de atividades



permanentes no CISMNORTE deveria ser realizada por intermédio concurso público, consoante regra exposta no art. 37, inciso II da Constituição Federal³.

Entretanto, conforme previsto na Cláusula Segunda e Terceira do Contrato n.º 038/CISMNORTE/2015, vislumbra-se que a contratação de assessor jurídico visou viabilizar o desenvolvimento de atividades corriqueiras e permanentes do CISMNORTE:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADA

Contratação de advogado para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, assessorando na aplicação de leis, contratos, convênios, resoluções, portarias, defesas TCE, Ministério Público, Justiça Estadual e Federal e demais atos congêneres a serem praticados pelo CISMNORTE.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA CONTRATADA

§ 1º - A contratada prestará serviços de advogada defendendo o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE nas ações em que ele é réu, e remanejando as competentes, acompanhando processos em andamento, respondendo as notificações de autoridades como Ministério Público, NACO – Núcleo de Apoio Contra o Crime Organizado, CGU – Controladoria Geral da União, Procuradoria Geral da República, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dentre outras instituições de cunho processual;

§ 2º - A contratada acompanhará o Presidente do Consórcio, Secretários e demais servidores em ações que tenham interesse o CISMNORTE;

§ 3º - Emitirá parecer jurídico sobre procedimentos administrativos, e questões cuja interpretação ultrapassa o setor competente;

§ 4º - Auxiliará a administração na solução de conflitos quer de natureza administrativa ou funcional;

§ 5º - A contratada quando solicitado dará orientações, e esclarecimentos que possibilitem auxiliar os servidores do CISMNORTE do desempenho de suas funções. (**Documento: 276173/2017, fls. 206/207**).

Além disso, com o término do período de contratação, em 30/09/2016, foi realizado o primeiro aditivo ao Contrato n.º 038/CISMNORTE/2015, prorrogando-o para mais 12 meses (30/09/2016 a 30/09/2017). Esse fato, mais uma vez, evidencia que a contratação de assessoria jurídica se deu para o desempenho de atividades permanentes e corriqueiras do CISMNORTE.

Corroborando o exposto, deve-se citar o Prejulgado n.º 6 do Egr. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que trata especificamente sobre o dever de realização de concurso público pelos consórcios públicos em suas contratações, *in verbis*:

³ II – “A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.



EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E **CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE- À NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS (...)** (Grifou-se).

Essa decisão acrescenta, ainda, a possibilidade de terceirização dos serviços de assessoria jurídica somente nos casos de comprovação de que os procedimentos previstos nos itens 1, 2 e 3 do Prejulgado supramencionado foram infrutíferos.

Além disso, outra alternativa prevista na legislação seria a cessão de assessores jurídicos pelos entes conveniados, conforme autorização expressa estampada no § 4º do art. 4º da Lei Federal n.º 11.107/2005⁴.

Entretanto, não consta do Procedimento Licitatório (Convite n.º 01/2015) nenhuma motivação do Presidente do CISMNORTE visando justificar a inviabilidade de realização de processo seletivo ou de cessão de assessores jurídicos dos entes conveniados para o CISMNORTE (Documento: 276173/2017, fls. 129 a 2011).

Ante as irregularidades expostas, vislumbra-se que a solicitação de realização de procedimento licitatório, na modalidade Convite, pelo Sr.º Antônio Roberto Torres, ex- Secretário Executivo do Consórcio, destinado à contratação de assessoria jurídica, sem apresentação de

⁴ § 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.



justificativas razoáveis sobre a inviabilidade de realização de concurso público, resultou na contratação irregular da Sra. Marli Guarnieri Lima por meio de licitação pública (Documento: 276173/2017, fls. 135 a 137).

Do mesmo modo, constata-se que houve autorização e homologação de realização de procedimento licitatório, na modalidade Convite, pelo ex-Presidente do CISMNORTE, o Sr.º Júlio César Florindo, destinado à contratação de assessoria jurídica, sem a devida apresentação de justificativas razoáveis sobre a inviabilidade de realização de concurso público, resultando, portanto, na contratação irregular da Sra. Marli Guarnieri Lima por meio de licitação pública (Documento: 276173/2017, fls. 139, 140 e 203).

Responsáveis:

1. Ex-Presidente do CISMNORTE, o Sr.º Júlio César Florindo, entre 01/01/2014 a 02/10/2016.

Conduta: Autorizar e homologar procedimento licitatório para contratação de serviços de assessoria jurídica para atender demandas permanentes e corriqueiras do CISMNORTE.

Nexo de Causalidade: A autorização e homologação do procedimento licitatório (Convite n.º 001/2017) com a existência de irregularidades resultaram na contratação de assessoria jurídica por meio de licitação pública, em desconformidade, portanto, aos ditames constitucionais que preveem a necessidade de realização de concurso público.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Presidente, todavia é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de assessoria jurídica para prestação de serviços de natureza permanente e corriqueira do CISMNORTE.



2. Ex-Secretário Executivo do CISMNORTE, o Sr.^o Antônio Roberto Torres, entre 01/01/2015 a 31/12/2015.

Conduta: Requerer a autorização de procedimento licitatório para contratação de serviços de assessoria jurídica para atender demandas permanentes do CISMNORTE.

Nexo de Causalidade: A requisição de autorização do procedimento licitatório (Convite n.^o 001/2017) com a existência de irregularidades resultou na contratação de assessoria jurídica por meio de licitação pública, em desconformidade, portanto, aos ditames constitucionais que preveem a necessidade de realização de concurso público.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Presidente, todavia é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de assessoria jurídica para prestação de serviços e natureza permanente e corriqueira do CISMNORTE.

Achado n.^o 2 – Direcionamento no resultado do Convite n.^o 001/2015 em benefício direto a Sra. Marli Guarnieri de Lima

Classificação de irregularidade:

2. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.^o 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

2.1. Indícios de direcionamento de licitação pública na modalidade convite para a Sra. Marli Guarnieri de Lima.



Situação encontrada:

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF)⁵ e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁶ é assente que um conjunto consistente de indícios pode se tornar evidência suficiente para caracterização de fraude a licitação.

No âmbito dos Tribunais de Contas, os indícios também são utilizados como elemento de prova. Nesse sentido, faz-se necessário transcrever o Acórdão TCU n.º 630/2006-Plenário, em razão da clareza de seu voto condutor, *in verbis*:

Em relação a determinados crimes ou ilícitos, como no caso do conluio entre licitantes, existe razão tanto lógica quanto prática para utilização dos indícios como elemento de prova. É que não se poderia esperar que da consecução da conduta reprovável existisse um documento formal, um “recibo”, atestando que as licitantes combinaram preços ou mesmo lotearam o objeto da licitação. Em verdade, o que se observa na maioria das vezes é a concretização de pactos informais e escusos que somente através da quebra do sigilo bancário e telefônico poderiam ser confirmados. Aliás, isso foi bem salientado pelo Relator a quo:

Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando “acertos” desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de “provas inquestionáveis”, como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente ‘letra morta’.

O art. 239 do Código de Processo Penal preceitua que: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou nos seguintes termos:

APELAÇÃO – CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO – ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93 – INDÍCIOS DIREITOS POLÍTICOS – MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. Tendo-se em conta que nosso diploma processual penal erigiu os indícios à categoria de prova direta, é possível a ocorrência de um decreto condenatório com suporte nessa modalidade probatória, sobretudo se corroborados por outros elementos de convicção. Ade-

⁵ Ação Penal 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011, o qual ficou assente que “indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando forte, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente”.

⁶ Ag. 1206993/RS, julgado em 05/03/2013.



mais, é impossível a absolvição por inexistência de provas quando o conjunto probatório aponta de forma inequívoca a materialidade do delito e sua autoria. Compete à Justiça Eleitoral suspender direitos políticos, que é uma consequência da condenação criminal. Também, por ter sido o condenado beneficiado com medidas restritivas de direito, encontrando-se no gozo de seu 'status libertatis', inexistindo limitações que impliquem horários de recolhimento ao cárcere, à primeira vista, não poderá ter seus direitos políticos suspensos. (TJMG – Apelação Criminal nº 1.0054.01.001253-9/001 – Rel. Des. Paulo Cezar Dias, 3ª Câmara Criminal, DJ 02/06/2007). (Grifou-se)

Ressalta-se, ainda, que para o TCU (Acórdão n.º 48/2014 – Plenário), as infrações à Lei 8.666/93 prescindem de efetivo dano ao erário, bastando que ocorra mera frustração ao caráter competitivo:

(...) a configuração da fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Fazendo analogia ao Direito Penal, trata-se de ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de combinação entre as partes, visando simular uma licitação perfeitamente lícita para, assim, conferir vantagem para si ou outrem.

In causa, cabe destacar que o Procedimento Licitatório em análise teve por objeto a contratação de serviços jurídicos prestados ao CISMNORTE, por meio do Convite n.º 001/2015.

Foram convidados para participar do Procedimento a Sra.º Marli Guarnieri de Lima e os Srs. Roney Marcos Ferreira e Antônio Roberto Torres.

Na análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que a Sra. Marli Guarnieri de Lima, era, ao tempo da licitação, Advogada Assessora vinculada ao Gabinete do Prefeito de Barra do Bugres, o Sr.º Júlio César Florindo. Este, por sua vez, também era Presidente do CISMNORTE (Documento: 276173/2017, fls: 250, 340 e 470 a 486).

Além disso, vislumbra-se que a Sra. Marli, vencedora do certame, emitiu algumas vezes pareceres para o consórcio CISMNORTE, a pedido Sr.º Júlio César Florindo, sem qualquer remuneração como contrapartida, tratando-se apenas de supostos favores pessoais (Documento: 276173/2017, fls: 218 a 230 e 329).

Esse fato isolado, conforme bem manifestou a Equipe Técnica das Contas de Gestão do CISMNORTE 2015 (Processo n.º 23922/2015, Doc. 72418/2016, p. 22), “não pode por si só ter o condão de caracterizar de forma cabal, o direcionamento do processo de licitação, uma vez que ocorreram apenas em algumas ocasiões, a pedido do presidente, para atender uma necessidade do consórcio.”



Entretanto, vislumbra-se que foi a própria Marli Guarnieri Lima que emitiu parecer jurídico sobre a possibilidade de dispensa de licitação n.º 01/2015 para contratação de serviços jurídicos para o CISMNORTE (Documento: 276173/2017, fl: 128).

Destaca-se que, após pedido do Secretário Executivo do CISMNORTE, foi emitido novo parecer por outro assessor jurídico da Prefeitura de Barra do Bugres, o Sr.º Antônio Carlos Rufino, recomendando pela adoção da modalidade licitatória Convite para a contratação de serviço de assessoria jurídica para o CISMNORTE. (Documento: 276173/2017, fls: 233 e 234)

Além disso, por meio de depoimentos prestados pela Sra.ª Marli Guarnieri, ficou confirmado que a mesma possuía vínculo de amizade com o Prefeito de Barra do Bugres e também Presidente do CISMNORTE, há 40 anos, bem como mantinha relações profissionais na assessoria jurídica da Prefeitura de Barra do Bugres com o Sr. Roney Marcos Ferreira, outro participante do Convite n.º 01/2017, o qual também mantinha relações de amizade há 40 anos com a Sra. Marli (Documento: 276173/2017, fls: 328 a 330)

Aqui reside a primeira irregularidade, pois a Lei Federal n.º 8.666/93, em seu inciso III, *in verbis*, determina que:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação:

(...)

§ 3º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. (Grifou-se)

Entretanto, a Sra.ª Marli Guarnieri de Lima e o Sr.º Roney Marcos Ferreira, servidores vinculados ao Gabinete da Prefeitura de Barra do Bugres e, por conseguinte, ao Presidente do CISMNORTE, participaram diretamente da licitação por meio do Convite n.º 001/2017, mesmo impedidos pela regra constante no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, supracitado.

Esta situação se revela ainda mais grave na medida em que esses cargos comissionados são exercidos por pessoas próximas e de confiança do chefe do Poder Executivo, o que compromete sobremaneira a impessoalidade, igualdade e moralidade de qualquer procedimento licitatório.



Em relação ao terceiro convidado, Sr. Vander José da Silva, ficou assente, por meio de depoimento prestado por este, que o mesmo era amigo do Sr. Antônio Roberto Torres, Secretário Executivo do CISMNORTE e responsável pelo início do Procedimento Licitatório em análise (Documento: 276173/2017, fls: 336).

Sobre essas irregularidades aqui elencadas, cabe salientar que houve recomendação exarada pelo Controle Interno, em 23.11.2015, advertindo aos dirigentes do CISMNORTE sobre a necessidade de convidar outros possíveis interessados na participação do Convite n.º 001/2015. Entretanto, essa recomendação não foi atendida. (Documento: 276173/2017, fls: 112).

Destaca-se que o convite de no mínimo três participantes atende o mínimo legal previsto no art. 22, § 3º da Lei de Licitações, conforme afirmou a equipe técnica na análise do Relatório que analisou as Contas de Gestão do CISMNORTE (Processo n.º 23922/2015, Doc. 72418/2016, p. 22).

Entretanto, deve-se dar uma interpretação sistemática a este comando, pois o convite de assessores jurídico diretamente ligados ao então Prefeito de Barra do Bugres/Presidente do CISMNORTE e ao Secretário Executivo do CISMNORTE caracteriza infração ao inciso III do art. 9º da Lei Federal 8.666/93, cuja clareza não exige esforço hermenêutico, assim como viola os princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e probidade administrativa, todos eles insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Outro indício de frustração ao caráter competitivo da licitação está relacionado aos documentos recebidos na fase de habilitação do Convite n.º 001/2015. Conforme dito anteriormente, foram convidados 3 (três) possíveis interessados.

Dentre os documentos apresentados pelos convidados, constam as Declarações de Idoneidade, os Termos de Renúncia, as Declarações de Concordância com o Edital, as Propostas de Preços, bem como os Comprovantes da Situação Cadastral (CPF) de cada participante.

Conforme consta do Documento n.º 276173/2017, fls. 166 a 197, todos esses documentos foram emitidos em 24.9.2015, na mesma data, portanto, do julgamento das propostas. Chama mais a atenção ainda que a emissão da Situação Cadastral dos Participantes (CPF), por meio do portal da Secretaria da Receita Federal, tenha ocorrido somente após o horário previsto



para início da abertura dos envelopes contento os documentos atinentes à habilitação e às propostas dos participantes.

Conforme consta dos autos, os CPF's dos candidatos foram emitidos em três horários consecutivos (poucos minutos de diferença) – 16:00:00; 16:16:58; e 16:34:56 (Documento: 276173/2017, fls. 166, 179 e 193).

Frisa-se que o horário para recebimento e abertura das propostas dos candidatos estava previsto para iniciar às 13h, no entanto, conforme Ata da Sessão de Licitação, a abertura da Sessão foi remarcada para as 17h, porque, conforme depoimento da Sra. Priscila Caires de Quadros, o Presidente da Comissão teria se atrasado no hospital (Documento: 276173/2017, fl. 202).

Conforme bem afirmou a Equipe Técnica das Contas de Gestão do CISMNORTE 2015 (Processo n.º 23922/2015, Doc. 72418/2016, p. 22), “o fato de a licitação não ter ocorrido no horário previsto, também não é suficiente para se afirmar que tenha de alguma forma prejudicado o andamento normal da licitação”.

Entretanto, não haveria possibilidade alguma de os participantes terem emitidos sua situação cadastral (CPF) após o horário inicial para recebimento das propostas (13h). Primeiro, porque dois deles sequer compareceram, em nenhum momento, ao local da Sessão de abertura dos envelopes; segundo, porque as propostas dos participantes foram encaminhadas no período da manhã do dia 24.9.2015; terceiro, porque o horário previsto para recebimentos dos envelopes estava previsto para ocorrer até às 13h.

Indagada pelo Ministério Público Estadual sobre essa irregularidade, a Sra. Priscila Caires de Quadros confirmou que imprimiu e juntou aos documentos de habilitação dos participantes a comprovação da situação cadastral do CPF dos mesmos. Alegou, ainda, que é pratica interna a emissão dessas certidões como forma de validar e confirmar a veracidade das mesmas (Documento: 276173/2017, fl. 363).

Entretanto, essa justificativa não merece prosperar, pois não consta dos autos do procedimento licitatório as certidões originais (CPF) emitidas pelos próprios participantes. Além disso, os membros da Comissão não obtiveram êxito ao justificar o desaparecimento das supostas Certidões apresentadas pelos participantes (Documento: 276173/2017, fl. 363).



O art. 43, §§ 2º e 3º da Lei de Licitações, *in verbis*, permite que a Comissão de Licitação promova diligências com o fito de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifou-se)

Entretanto, os documentos atinentes à habilitação dos candidatos assim como aqueles atinentes às propostas dos participantes não podem ser substituídos ou acrescidos ao processo, pois essa prática macula todo o certame, sobretudo quando os supostos documentos originais apresentados pelos licitantes desaparecem dos autos.

Em relação à manifestação da Equipe Técnica das Contas de Gestão do CISMNORTE 2015 (Processo n.º 23922/2015, Doc. 72418/2016, p. 22), afirmando que “o fato de dois dos participantes terem apenas enviados os envelopes e não se fazendo presente na abertura, não caracteriza ilegalidade”.

A Equipe técnica supramencionada afirma ainda que o próprio TCU já prescreveu: “Evitar, nos editais de licitação, a exigência de apresentação das propostas através de representação legal, impedindo o seu encaminhamento por via postal, por se tratar de prática vedada pelo art. 3º, par. 1º, I, da Lei 8666/93”.

Entretanto, conforme descrito nesse achado, a ausência de dois dos três participantes durante a sessão de abertura permite inferir que houve a juntada posterior de documentos pelos responsáveis pela comissão de licitação ao procedimento licitatório, em afronta direta ao art. 43, § 3º da Lei de Licitação.

Além dessas irregularidades, analisando os autos, constata-se que não consta da Carta Convite n.º 01/2015 ato de nomeação formal da Comissão de Licitação pelo Presidente do CISMNORTE, em afronta direta ao art. 38, III, da Lei de Licitações (Documento: 276173/2017, fls. 122 a 213).



Ademais, consta do procedimento licitatório termo de renúncia para interposição de recurso emitido antes mesmo da abertura e apreciação dos envelopes contendo a documentação atinente à habilitação dos concorrentes, em desconformidade ao disposto no art. 43, inc. I e III da Lei de Licitações.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II – (...)

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos.

Nesse sentido, o TCU entende que:

A Lei de Licitações admite a expressa desistência, por parte da licitante, do direito de interpor recursos. Ocorre que, nos termos do art. 43, inciso III, da Lei 8.666/1993, essa declaração deve ser feita após a abertura dos envelopes que contêm a documentação para habilitação dos concorrentes (Acórdão 4.016/2010, 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). (Grifou-se)

Entretanto, conforme consta do Edital de Licitação (Item 3), foi exigido, de forma irregular, entre os documentos necessários à habilitação dos participantes, termo de renúncia ao direito de interpor recursos ao Convite n.º 01/2015 (Documento 276173/2017, fls. 142 e 143).

Além disso, não haveria possibilidade de renúncia do direito de interpor recursos pelos licitantes após a abertura dos envelopes contendo os documentos atinentes à habilitação dos candidatos, porquanto dois deles sequer participaram da Sessão de Habilitação e Julgamento, conforme consta da Ata de Sessão de Licitação (Documento 276173/2017, fls. 202).

Como se não bastasse todas essas irregularidades constatadas no Convite n.º 01/2015, a vencedora do Certame Licitatório, a Sra. Marli Guarnieri Lima, acumulou indevidamente o exercício de atividades vedadas pela Constituição Federal.

Referida advogada ocupou cargo de provimento em comissão de assessora no gabinete do então Prefeito do Município de Barra do Bugres no período de 02/01/2013 a 31/12/2016, cargo esse de dedicação exclusiva, conforme depoimento da própria Sra. Marli (Documento 276173/2017, fl. 331).



Concomitante ao exercício do cargo em comissão, a Sra. Marli atuou com advogada na prestação de serviços ao CISMNORTE, a partir de setembro/2015.

Destaca-se que o § 1º do art. 6º da Lei Federal 11.107/2005⁷ afirma que o consórcio público revestido de personalidade jurídica de direito privado deve observar as normas de direito público no que tange à admissão de pessoal.

Deverá se observar, portanto, o art. 37, inc. XVI da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 (...)

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

Nesses termos, fica evidente que a Constituição Federal não admite a acumulação de dois cargos de assessor jurídico nem mesmo quando investido de forma regular por meio de concurso público ou processo seletivo; por decorrência lógica, portanto, não admitirá, em maior grau de reprovabilidade ainda, a acumulação de dois cargos de assessor jurídico por meio de procedimento licitatório.

Portanto, a prestação de serviços de assessoria jurídica no CISMNORTE de forma concomitante ao efetivo exercício de cargo comissionado de assessor jurídico na Prefeitura de Barra do Bugres constitui evidente acumulação ilegal de atividade.

Nesses termos e por tudo o que foi exposto, constata-se que não houve efetiva concorrência na licitação processada pelo CISMNORTE, na medida em que o Convite nº. 01/2015 foi evitado de ilicitudes que afrontam os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, que informam o instituto jurídico da Lei de Licitações.

⁷ § 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.



Não é demais ressaltar que a fraude no direcionamento da licitação configura crime previsto no art. 90 da Lei Federal 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

No mesmo sentido, constitui ato de improbidade administrativa o direcionamento do procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 10, VIII, da Lei Federal n.º 8.429/1992, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente.

Portanto, opina-se pelo deferimento da irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas (**GB 13. Licitação_Grave**), fazendo-se necessária a citação do Sr. Júlio César Florindo, ex-Presidente do CISMNORTE; Sr. Antônio Roberto Torres, ex-Secretário Executivo do CISMNORTE; Sra. Marli Guarnieri de Lima, advogada contratada; Sr. Srs. Roney Marcos Ferreira, advogado participante da licitação; Sra. Priscila Caires de Quadros e Jucélia Coelho da Silva, membros da Comissão de Licitação.

Cabe ressaltar que o Vander José da Silva, advogado participante da licitação, não foi incluído no rol dos demandados, porquanto não foram contatadas condutas ilícitas atribuídas a ele na participação do Convite n.º 01/2015.

Responsáveis:

1. Ex-Presidente do CISMNORTE, o Sr.º Júlio César Florindo, entre 01/01/2014 a 02/10/2016.

Conduta: Chancelar e homologar o procedimento licitatório com irregularidades que caracterizam direcionamento da licitação.



Nexo de Causalidade: A homologação de procedimento licitatório com irregularidades propiciou a celebração do contrato n.º 038/CISMNORTE/2015 com a Sra. Marli Guarnieri de Lima.

Culpabilidade: É possível afirmar que não houve boa-fé por parte do ex-Presidente do CISMNORTE, pois era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não se pode alegar desconhecimento da lei e dos princípios morais e éticos que regem o procedimento licitatório.

2. Ex-Secretário Executivo do CISMNORTE, o Sr.º Antônio Roberto Torres, entre 01/01/2015 a 31/12/2015.

Conduta: Convidar pessoas ligadas diretamente a sua pessoa e ao Presidente do CISMNORTE e que concomitantemente ocupavam cargos comissionados na Prefeitura de Barra do Bugres, impedidas, portanto, de participar do Convite n.º 001/2015.

Nexo de Causalidade: O convite de pessoas ligadas diretamente a sua pessoa e ao Presidente do CISMNORTE, as quais, também, ocupavam cargos comissionados na Prefeitura de Barra do Bugres, propiciou a celebração do contrato n.º 038/CISMNORTE/2015 com a Sra. Marli Guarnieri de Lima (pessoa impedida de participar e contratar com a administração pública).

Culpabilidade: É possível afirmar que não houve boa-fé por parte do ex-Presidente do CISMNORTE, pois era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento da lei e dos princípios morais e éticos que regem o procedimento licitatório.

3. Advogada contratada, a Sra. Marli Guarnieri de Lima, entre 01/10/2015 a 30/09/2017.

Conduta: Participar de procedimento licitatório para contratação de serviços de assessoria jurídica para atender demandas permanentes do CISMNORTE quando legalmente impedida.

Nexo de Causalidade: A participação do procedimento licitatório (Convite n.º 001/2017), quando legalmente impedida, resultou na celebração do Contrato n.º



038/2015, cujo objeto consistiu na prestação de serviços de assessoria jurídica, sem a observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia.

Culpabilidade: É possível afirmar que não houve boa-fé por parte da advogada, pois era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento da lei e dos princípios morais e éticos que regem o procedimento licitatório.

4. Assessor Jurídico participante da licitação, o Sr. Roney Marcos Ferreira, entre 05/01/2015 a 30/11/2016.

Conduta: Participar de procedimento licitatório para contratação de serviços de assessoria jurídica para atender demandas permanentes do CISMNORTE quando legalmente impedido pelo art. 9, III, § 3º da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: A participação do procedimento licitatório (Convite n.º 001/2017), quando legalmente impedido, resultou na inobservância aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé por parte do advogado, no entanto era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento da lei e dos princípios morais e éticos que regem o procedimento licitatório.

5. Membros da comissão de licitação, a Sra. Priscila Caires de Quadros, Juscélia Coelho da Silva e o Sr.º Júlio César Florindo, entre 01/01/2012 até o período atual.

Conduta: Incluir no procedimento licitatório documentos que deveria constar originariamente das propostas apresentadas pelos participantes.

Nexo de Causalidade: A inclusão no procedimento licitatório de documentos que deveriam constar originalmente das propostas apresentadas pelos participantes permitiu a homologação do certame com irregularidades.

Culpabilidade: É possível afirmar que não houve boa-fé da Sra. Priscila Caires de Quadros, Sra. Juscélia Coelho da Silva e do Sr.º Júlio César Florindo, pois era



exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que a conduta praticada vai de encontro à lei e aos princípios morais e éticos que regem o procedimento licitatório.

Achado n.º 3 – Prorrogação contratual em desconformidade com os entendimentos técnicos do Tribunal de Contas de Mato Grosso/TCE-MT

Classificação de irregularidade:

3. HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei n.º 8.666/93.

3.1. Prorrogação ilegal do Contrato n.º 038/2015, firmado entre o CISMNORTE e a Sra. Marli Guarnieri de Lima.

Situação encontrada:

Conforme identificado no Achado n.º 1 deste relatório técnico, houve contratação de assessoria jurídica, por meio de licitação, para execução de atividades permanentes de assessoria jurídica junto ao CISMNORTE, entre 01/10/2015 a 30/09/2016.

Essa prática, no entanto, é vedada pela jurisprudência TCE/MT, pois as atribuições ordinárias e permanentes de representação na administração pública devem ser realizadas por empregados públicos admitidos por meio de processo seletivo previsto no art. 37, inc. II da Constituição Federal (Resolução de Consulta TCE/MT Nº 29/2008).

Portanto, é nulo todo o procedimento licitatório, pois está eivado de vício insanável. Por conseguinte, a nulidade do procedimento licitatório induziu a do contrato administrativo, e do Termo Aditivo ao Contrato n.º 38/CISMNORTE/2015, impedindo os efeitos jurídicos que ele deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos (art. 49, § 2º, c/c o caput do art. 59 da Lei 8.666/93).

No caso concreto, o motivo da nulidade do Procedimento Licitatório está relacionado às irregularidades identificadas no Convite n.º 01/2015, as quais foram amplamente detalhadas nos Achados 01 e 02 deste relatório técnico.



Por outro lado, mesmo que o contrato não estivesse eivado de vício invencível, ainda assim a prorrogação do Contrato n.º 038/2015 restaria prejudicada, porquanto a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas não admite a prorrogação de contratos cujo objeto seja prestação de serviços de assessoria jurídica.

Nesse sentido, como bem citou o Ministério Público de Contas, consta no Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso o seguinte entendimento:

4.32) Contrato. Prorrogação contratual. Serviços técnicos de consultoria e assessoria advocatícia.

Os contratos de prestação de serviço técnicos de consultoria e assessoria advocatícia não podem ser prorrogados com fundamento no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que seu objeto não se enquadra na categoria de serviços de natureza continuada, que são aqueles serviços essenciais a ponto de a sua paralização prejudicar, interromper ou comprometer a continuidade das atividades rotineiras da Administração.

(Contas Anuais de Gestão. Relator. Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 3.284/2015-TP. Julgado em 25/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/09/2015. Processo nº 1.720-5/2014).

Portanto, pelas razões exposta e por tudo o que consta nos autos, opina-se pelo deferimento da irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas (**HB 16. Contrato_Grave**).

Cabe ressaltar que o Sr. Antônio Roberto Torres, ex-Secretário Executivo do CISMNORTE, não foi incluído no rol dos demandados, pois não foram constatadas condutas ilícitas praticadas por ele em relação ao primeiro Termo Aditivo ao Convite n.º 001/CISMNORTE/2015.

Responsáveis:

1. Ex-Presidente do CISMNORTE, o Sr.º Júlio César Florindo, entre 01/01/2014 a 02/10/2016.

Conduta: Prorrogar indevidamente o Contrato n.º 038/CISMNORTE/2015 sem respaldo jurídico para tanto. (Documento: 276173/2017, fls. 351 e 352)

Nexo de Causalidade: A prorrogação do Contrato n.º 038/CISMNORTE/2015 com irregularidade insanável permitiu a manutenção dos vícios.



Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Presidente, todavia é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à prorrogação de contrato de assessoria jurídica para prestação de serviços de natureza permanente do Consórcio.

4. CONCLUSÃO

Pelas razões exposta e por tudo o que consta nos autos, opina-se pelo deferimento das irregularidades apresentadas pelo Ministério Público de Contas e a citação dos responsáveis para o direito ao contraditório e à ampla defesa.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Assim, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do §1º do art. 256 RITCE/MT, sugere-se:

- a citação do Sr. Júlio Cesar Florindo, ex-Presidente do CIMNORTE; Sr. Antônio Roberto Torres, ex-Secretário Executivo do CISMNORTE; Sra. Marli Guarnieri de Lima, Advogada contratada; Sr. Roney Marcos Ferreira, Advogado participante da licitação; Sra. Priscila Caires de Quadros e Juscélia Coelho da Silva e o Sr. Júlio César Florindo, membros da comissão de licitação, para que se manifestem sobre as irregularidades a seguir:

Responsáveis	Achado (nº)	Resumo do achado
1. Ex-Presidente do CISMNORTE – Sr. Júlio César Florindo.	1	1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). 1.1 Contratação de serviços jurídicos de natureza permanente sem realização de concurso público.



Responsáveis	Achado (nº)	Resumo do achado
	2	2. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). 2.1. Indícios de direcionamento de licitação pública na modalidade convite para a Sra. Marli Guarnieri de Lima.
	3	3. HB 13. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei n.º 8.666/93. 3.1. Prorrogação ilegal do Contrato n.º 038/2015, firmado entre o CISMNORTE e a Sra. Marli Guarnieri de Lima.
2. Sr. Antônio Roberto Torres, Ex-Secretário Executivo do CISMNORTE,	1	1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). 1.1 Contratação de serviços jurídicos de natureza permanente sem realização de concurso público.
3. Sr. Antônio Roberto Torres, ex-Secretário Executivo do CISMNORTE; Sra. Marli Guarnieri de Lima, Advogada contratada; Sr. Roney Marcos Ferreira, Advogado participante da licitação; Sra. Priscila Caires de Quadros e Juscélia Coelho da Silva e o Sr. Júlio César Florindo, membros da comissão de licitação.	2	2. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). 2.1. Indícios de direcionamento de licitação pública na modalidade convite para a Sra. Marli Guarnieri de Lima.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

FELIPE FAVORETO GROBÉRIO

Auditor Público Externo